



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 06 / 08 / 19 96    |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 0783.005419/83-99

Sessão de: 25 de abril de 1990

ACORDAO Nº 201-66.200

Recurso nº: 76.291

Recorrente: CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL S.A.

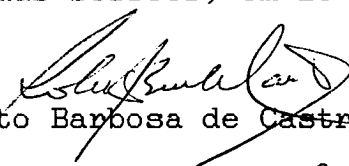
Recorrida : DRF em Vitória - ES

PROCESSO FISCAL - Perda de objeto. Não se toma conhecimento de recurso em face do cancelamento do débito por força do Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/86. Não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, face ao cancelamento do débito por força do Decreto-Lei nº 2.303 de 21/11/86.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.

  
Roberto Barbosa de Castro - Presidente e Relator

 1/Iran de Lima - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 12 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Selma Santos Salomão Wolszczak, Henrique Neves da Silva, Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto, Ditimar Sousa Britto, Mário de Almeida e Sérgio Gomes Velloso.

/OVR/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 0783.005419/83-99

Recurso nº 76.291

Acórdão nº 201-66.200

Recorrente: CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA AUTONOMA DE ALCOOL S.A.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 17/20, onde a autoridade singular decidiu pela procedência parcial do lançamento por considerar que as alegações da defesa apresentadas pela contribuinte foram parcialmente comprovadas no processo.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso Tempestivo de fls. 23/27, alegando em síntese:

a) em preliminar aduz que promoveu o recolhimento da exigência tida como incontroversa, conforme cópia de DARF anexada aos autos;

b) prevalecendo a ação fiscal, inicial de Cr\$ 760.118,91 requer seja abatido o valor de Cr\$ 602.300,00 referente ao recolhimento, como também o valor de Cr\$ 46.151,14 correspondente à NF nº 11.379, que foi excluída do feito fiscal. Informa que o valor de Cr\$ 19.000,00 referente à multa foi satisfeito, consoante recolhimento informado e que o presente recurso diz respeito apenas ao valor de Cr\$ 111.667,75, correspondente à Nota Fiscal nº 16.216, de M. Dedini.

Quanto ao mérito, apóia-se na tese da aquisição de peças em separado para montagem e instalação no local de funcionamento, de máquinas aparelhos e equipamentos de produção nacional.

Requer a improcedência da Ação Fiscal quanto do lançamento já especificado.

O presente processo foi objeto de Diligência, no Primeiro Conselho de Contribuintes conforme cópias anexadas às fls. 55/59 e 69/70.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 0783.005419/83-99  
Acórdão nº 201-66.200

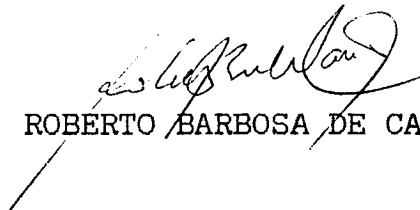
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Em preliminar ao mérito.

Entendo que a exigência perdeu seu objeto, em face do valor reduzido, o qual se acha alcançado pelo cancelamento operado pelo Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11 /86.

Nessas condições, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO